TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

Processo:	**TC-011195.989.26-4**
Representante:	Marcos Pereira Nunes ME
Representada:	Prefeitura Municipal de Itu
Responsável:	Emerson Luciano de Almeida Drague (Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana)
Assunto:	Representação formulada contra o edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 (Processo Administrativo nº 5.404/2026), destinado à outorga de concessão dos serviços públicos de remoção, depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados apreendidos ou removidos em razão de infrações às normas de trânsito ou de abandono em vias públicas, bem como à administração do pátio municipalizado, pelo prazo de 15 anos.
Valor estimado:	Não indicado expressamente no edital, que prevê investimento inicial de R$ 555.717,52[1] e receitas projetadas de aproximadamente R$ 9.481.041,81[2] durante os 15 anos da concessão
Advogados:	Paulo Roberto Sanches (OAB/SP nº 201.738); e Tatiane Franzzini de Goes (OAB/SP nº 215.681).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO, DEPÓSITO E GUARDA DE VEÍCULOS. TRANSFERÊNCIA DO ACERVO EXISTENTE E RESSARCIMENTO AO PRESTADOR ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO E DE ESTIMATIVA DO PASSIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRAZO SEM DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA DE EXEQUIBILIDADE. PENALIDADE DESPROPORCIONAL. PROCEDÊNCIA. LICENÇAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO PÁTIO. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. INDEFINIÇÃO QUANTO AO MOMENTO DE COMPROVAÇÃO E PRAZO INSUFICIENTEMENTE MOTIVADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INVERSÃO DAS FASES. PREVISÃO LEGAL E MOTIVAÇÃO

[1] Quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos.

[2] Nove milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, quarenta e um reais e oitenta e um centavos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; CRISTIANA DE CASTRO MORAES; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YUDL-I5HW-7B9L-5D2T

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

EDITALÍCIA. IMPROCEDÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 02 de setembro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto – Auditor Josué Romero, decidiu pela **procedência parcial** da Representação formulada por Marcos Pereira Nunes ME contra o edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Itu, **determinando à Administração** que, caso pretenda prosseguir com o certame:

i. quanto à transferência e ao passivo do acervo existente:

a) disponibilize inventário atualizado dos veículos armazenados, contendo informações suficientes à apuração dos encargos incidentes sobre cada unidade, notadamente sua identificação, categoria, situação, período de permanência no pátio, tarifas de remoção e estadia aplicáveis e número de diárias passíveis de ressarcimento, observado o limite legal, bem como apresente estimativa do passivo global correspondente, com indicação da metodologia utilizada para sua apuração e demonstração de sua consideração na equação econômico-financeira da concessão, resguardados os dados legalmente protegidos;

ii. quanto ao prazo e à penalidade relacionados à movimentação do acervo:

a) estabeleça prazo para a transferência do acervo respaldado em memória técnica que considere seu volume e suas características, as etapas administrativas e operacionais envolvidas e os recursos necessários à execução da medida, formalizando no edital, se mantida, a ampliação anunciada para 180 (cento e oitenta) dias;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; CRISTIANA DE CASTRO MORAES; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YUDL-I5HW-7B9L-5D2T

b) reformule a indenização prevista para o atraso na transferência, mediante definição de critérios objetivos de incidência e gradação, limite máximo razoável e adequada correspondência com o prejuízo efetivamente suportado;

iii. quanto à implantação do pátio e ao licenciamento:

a) harmonize as disposições relativas à apresentação e à aprovação do projeto, à assinatura do contrato, à implantação do pátio, à obtenção das licenças e ao início dos serviços, com sequência de atos, termos iniciais e prazos claramente definidos para cada etapa, incorporando ao instrumento convocatório a ampliação anunciada pela Administração quanto ao prazo para apresentação dos alvarás e licenças ou outro período respaldado em elementos objetivos; e

b) desloque da fase de habilitação as exigências de Alvará de Licença ou Dispensa de Alvará Sanitário, Atestado de Funcionamento do Corpo de Bombeiros (AVCB) e Licença Ambiental ou Dispensa, previstas no item 6.4.3, convertendo-as em condições suspensivas para o início da operação[3].

Outrossim, **recomendou-se** que a Administração compatibilize as disposições relativas à subcontratação, diante da divergência entre o item 4.2[4] do Termo de Referência, que a veda, e a minuta do Termo de Concessão[5], que admite a terceirização dos serviços de guincho, estabelecendo disciplina única e inequívoca sobre a matéria.

[3] Nesse sentido: TC-013582.989.25-7 e TC-014525.989.25-7 (em conjunto). Relatoria do Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman.

[4] **Subcontratação**

4.2 Não é admitida a subcontratação do objeto contratual, conforme Estudo Técnico Preliminar.

[5] **CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME LEGAL E CONDIÇÕES**

2.5. A CONCESSIONÁRIA por sua conta própria e responsabilidade, e observadas todas as condições da Concessão, poderá terceirizar os serviços de guincho, com o fim de atender o aumento de demanda, ou para otimizar a prestação dos serviços públicos. O contrato para tal terceirização dependerá de análise e aprovação prévia pela CONCEDENTE.

2.6. Salvo os serviços de guincho prestados diretamente pelos órgãos de trânsito referidos no item anterior, em veículos de propriedade estatal, bem como, os serviços de guincho prestados pelas empresas terceirizadas da CONCESSIONÁRIA, devidamente comprovada através de contrato de terceirização, é expressamente proibido à CONCESSIONÁRIA, sob pena de imediata rescisão contratual e demais penalidades aplicáveis, aceitar para depósito, veículos removidos por terceiros prestadores de serviços de guincho, não autorizados e contratados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; CRISTIANA DE CASTRO MORAES; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YUDL-I5HW-7B9L-5D2T

Sem prejuízo das correções determinadas, deverá a Origem promover ampla e diligente revisão de todos os demais itens do instrumento convocatório, sobretudo aqueles relacionados ao conteúdo tratado nesta decisão, promovendo, após, a republicação do edital retificado, com reabertura integral dos prazos legais para impugnações, pedidos de esclarecimento e apresentação das propostas, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021[6].

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2026.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

[6] **LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; CRISTIANA DE CASTRO MORAES; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YUDL-I5HW-7B9L-5D2T